

**PROCESSO** - A. I. N° 232903.0320/13-3  
**RECORRENTE** - COMERCIAL AGRO INDUSTRIAL LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0216-03/15  
**ORIGEM** - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 29/06/2018

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0120-12/18

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES BENEFICIADAS COM ISENÇÃO. A manutenção do crédito fiscal de insumos agropecuários, isentos nas saídas internas, com a nova redação do inciso VI do art. 104 do RICMS-BA/97, só alcança os estabelecimentos agropecuários ou industriais, relativos aos seus insumos produtivos, condições em que não se enquadra o autuado, por se tratar de estabelecimento comercial. Preliminares rejeitadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, em face da Decisão proferida no Acórdão JJF nº 0216-03/15 da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 19/03/2014, que exige ICMS no valor de R\$149.251,46, em razão da falta de recolhimento, nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de julho a dezembro de 2011.

Consta como complemento: “*Pela utilização indevida de crédito em relação as operações com produtos agropecuários - Conv. 100/97 que de acordo com a alteração do art. 104, inciso VI, efeito a partir de 01.05.2010 do RICMS, não mais permitia a manutenção de créditos de tais produtos com saídas internas com isenção, por não ser o contribuinte estabelecimento Agropecuário.*”

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração procedente, após as seguintes considerações:

### VOTO

*Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente às operações com produtos Agropecuários, tendo em vista que no estabelecimento autuado ingressaram produtos agropecuários, relacionados no Convênio ICMS 100/97, objeto de isenção ou redução de imposto nas saídas internas, no período de julho a dezembro de 2011, na vigência da alteração do art. 104, inciso VI do RICMS-BA/97, promovida pelo Dec. 12.080 de 30/04/2010, que não mais permitia a manutenção de crédito de tais produtos, com saídas internas com isenção por não ser o contribuinte estabelecimento agropecuário.*

*Inicialmente verifico que de acordo com o cadastramento da defesa no Sistema de Protocolo da SEFAZ - SIPRO, fl. 59, a impugnação, diversamente do que apontou o autuante em sede de informação fiscal, foi cadastrada em 28/04/2014, portanto, afigura-se tempestiva, ou seja, foi protocolizada na repartição fazendária dentro do trintídio, consoante mandamento regulamentar.*

*A exigência fiscal decorreu da Reconstituição da Apuração do Imposto Normal em face da constatação da utilização integral pelo contribuinte dos créditos fiscais relativos às operações com produtos agropecuários ocorridas após 01/05/2010, portanto, depois a vedação da manutenção dos créditos em relação às saídas com isenção em operações internas dos produtos elencados no art. 20 do RICMS-BA/97, conforme discriminado nos demonstrativos acostados às fls. 07 a 13 e no CD, fl. 14, entregues ao autuado.*

*Em suma, a acusação fiscal se alicerça na alteração do inciso VI do art. 104 do RICMS-BA/97, que a partir de 01/05/2010, passou a vigor com o seguinte teor, in verbis:*

“Art. 104. Não se exige o estorno do crédito fiscal relativo:

[...]

VI - às entradas em estabelecimento agropecuário dos produtos objeto da isenção de que cuida o art. 20, bem como às entradas em estabelecimento industrial das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos (Conv. 100/97)

Como se depreende claramente da inteleção do dispositivo regulamentar, não sendo o autuado estabelecimento agropecuário restá evidenciado o fundamento para a exigência do estorno do crédito fiscal objeto da autuação.

O autuado, para sustentar a manutenção dos créditos fiscais glosados objeto do lançamento, concentrou suas razões de defesa nos seguintes pontos: a) - a fiscalização interpretou equivocadamente do inciso VI do art. 104 do RICMS-BA/97 em decorrência de sua alteração promovida pelo Dec. nº 12.080 de 01 e 02/05/10, DOE de 01 e 02/05/10, efeitos a partir de 01/05/10; b) - as operações que resultaram na exigência decorreram de transferências de seu estabelecimento para suas filiais localizadas em outros Estados da Federação, que não sofrem incidência de acordo com a Súmula 166 do STJ; c) a autuação não considerou o crédito fiscal acumulado no valor de R\$426.456,42, existente em 31/12/2011, fl. 94; e d) a exigência destoa da autorização do pedido para utilização de crédito fiscal Acumulado, deferida pela Inspetoria Fazendária no Processo nº 11806820129, de 20/08/2012, fl. 65.

Em atendimento a diligência fiscal solicitada por esta Junta de Julgamento fiscal o autuante informou detalhadamente a origem dos elementos utilizados nos demonstrativos de apuração que resultou na exigência fiscal, ora em lide.

Além de detalhar o conteúdo dos dados elencados em cada uma das colunas que compõem os referidos demonstrativos, informa que todas as operações de entrada - Anexo I, fl. 12 e que todas as operações de saídas Interestaduais - Anexo II fl. 10, com os produtos listados no Convênio ICMS 100/97, (Produtos Agropecuários), ambos entregues ao contribuinte em arquivo magnético "CD", conforme recibo as fls. 14, inclusive foi indicado na "Observação" dos demonstrativos, fls. 11 e 13, que as operações de saída foram obtidas através das notas fiscais eletrônica, emitidas pelo contribuinte, e foram extraídas do Sistema NF-e da SEFAZ, devidamente indicadas as chaves de acesso, com todos os elementos que identificam tais operações (data, nº da NF, CNPJ do fornecedor, UF de origem, código do produto, NCM, descrição e cada Item que constam nas NFs, quantidade do produto, unidade, CFOP, valor do produto, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor do crédito utilizado).

Revela que as notas fiscais de entrada foram obtidas através do Arquivo Sintegra, enviados pelo contribuinte e confrontados com o livro Registro de Entrada, com todos os elementos que identificam também, os valores de débito do imposto por item de mercadoria.

Esclarece que os valores apurados pela fiscalização, em relação aos créditos devidos pelo contribuinte, estão devidamente indicados no levantamento fiscal, Anexo III, fls. 08 e 09, que demonstra de forma clara, como foram apurados esses valores. Explica que foi apurado o percentual e os valores devidos, ao qual o contribuinte teria de direito, seguindo o princípio da justiça fiscal, pois diante da mudança da legislação o autuado equivocadamente, utilizou integralmente os créditos dos produtos agropecuários, sem atentar a alteração do art. 104, inciso VI do RICMS-BA/97, que passou a ter efeito a partir de 01/05/2010, alteração essa, que não mais permitiu a manutenção de crédito em relação as operações de saídas internas com isenção, dos produtos elencados no art. 20, por não ser o contribuinte estabelecimento agropecuário, determinando assim o seu estorno. Reafirma que esse demonstrativo, explica o total de crédito utilizado pelo contribuinte e o valor dos créditos devidos, face a referida mudança na legislação.

Depois de compulsar os elementos coligidos nos autos em decorrência do contraditório instalado, constato que não assiste razão ao autuado no que diz respeito a suas ponderações articuladas em sede de defesa e em manifestação carreada aos autos.

Não procede o argumento de que ocorreu equívoco na interpretação do autuante ao considerar que o art. 104, inciso VI, do RICMS-BA/97, a partir de 01/05/10, estipula que não se exige o estorno do crédito fiscal relativo às entradas em estabelecimento agropecuário dos produtos objeto da isenção de que cuida o art. 20, bem como às entradas em estabelecimento industrial das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos (Conv. 100/97). Tal disposição normativa restou mantida com a vigência do RICMS-BA/12, em seu art. 264, inciso XVIII, alíneas "c" e "d", do citado diploma legal.

Da análise dos supra aludidos dispositivos legais, verifica-se que, em relação à utilização e manutenção dos créditos fiscais destacados naquelas notas fiscais de aquisição de insumos agropecuários, arroladas nos demonstrativos às fls. 07 a 13, objeto de isenção nas operações de saídas internas, apenas caberia quando da entrada dos produtos em estabelecimento agropecuário ou industrial, quanto aos insumos de fabricação, conforme disposto no art. 104, inciso VI, do RICMS-BA/97, a partir de 01/05/10.

Ressalto que a situação configurada no presente lançamento de ofício é de que os créditos fiscais se originaram de operação de entradas no estabelecimento autuado, no caso um estabelecimento comercial, cuja atividade não se enquadra na condição legal de estabelecimento agropecuário ou industrial. Logo, resta patente, que o estabelecimento autuado não poderia, nesta condição, fora do alcance do supra aludido dispositivo, se apropriar integralmente dos aludidos créditos fiscais quando das entradas dos insumos agropecuários no período apurado.

No que diz respeito à alegação defensiva de que não se constitui fato imponível do ICMS a transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, ou seja, o impugnante sustentou a não-incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, por inexistência de circulação jurídica.

De fato, tratando-se de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, em princípio, não caracteriza uma operação e não há pagamento nem recebimento de numerário. Entretanto, no âmbito do ICMS prevalece a regra de que os estabelecimentos são autônomos, independente de sua vinculação societária. A teoria da autonomia dos estabelecimentos tem por fundamento o art. 11, §3º, inciso II da Lei Complementar 87/96, in verbis:

“Art. 11.

[...]

§3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I -

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;”

Nesse diapasão, considerando a autonomia dos estabelecimentos, afigura-se induvidoso que nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, verifica-se a ocorrência do fato gerador do ICMS.

Em que pese a defesa ter aduzido, considerando o posicionamento da doutrina apresentado nas razões de defesa, colacionado, inclusive, súmula do STJ sobre a matéria, saliento que nas transferências há saída de mercadorias existentes no estoque do estabelecimento remetente para o estoque de outro estabelecimento pertencente ao mesmo titular. A Constituição, ao outorgar às unidades federadas a competência para instituir o tributo em exame, demarcou o âmbito de sua aplicação: operações de circulação de mercadorias, prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais e prestações de serviços de comunicação.

No caso de transferência - remessa de bens entre estabelecimentos do mesmo titular -, cumpre observar que mediante uma expressa determinação legal, convencionou-se que no âmbito do ICMS os estabelecimentos são autônomos. A autonomia dos estabelecimentos é reforçada pelo art. 12, inciso I, da citada Lei Complementar, ao estabelecer que o fato gerador do ICMS se considera ocorrido no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular. Portanto, é induvidosa a incidência do ICMS nas operações de transferências entre estabelecimentos do mesmo titular.

Quanto à alegação defensiva, de que o levantamento fiscal não levou em consideração o crédito acumulado no Livro Especial em 31/12/2011, no valor de R\$426.456,42, fl. 94, consignado no Auto de Infração nº 230903.0106/12-3, também lavrado contra seu estabelecimento em 27/06/2012, verifico que este argumento não deve prosperar, haja vista a ressalva, consignada no próprio Auto de Infração, do inalienável direito da Fazenda Pública de apurar em qualquer época, enquanto não extinto o interregno decadencial, a ocorrência de outros elementos que possam configurar obrigações tributárias, ao teor do art. 149 do CTN. Ademais, como se verifica às fls. 16 e 17, o crédito fiscal acumulado no mês de maio/2010 no valor de R\$256.116,54, registrado no livro Especial, foi devidamente consignado como saldo inicial no anexo IV, “Demonstrativo de Falta de Recolhimento do ICMS Normal”, fl. 07. Portanto, não há que se falar que não foi considerado o Crédito Fiscal Acumulado no livro Especial, como quer fazer crer o defendente.

No que diz respeito ao fato alegado de que a autuação destoa da autorização do pedido para utilização de crédito fiscal Acumulado concedido pela Inspetoria Fazendária no processo nº 11806820129 em 20/08/2012, fl. 65, verifico que a autorização referida não tem o condão de invalidar a acusação fiscal objeto do presente Auto de Infração, eis que fora apurada mediante levantamento fiscal embasado nas operações devidamente comprovadas e evidenciadas na Reconstituição da Apuração do Imposto Normal no período fiscalizado.

Nestes termos, depois de constatar que foi calculada a proporcionalidade entre as saídas internas isentas e as saídas interestaduais tributáveis, conforme se verifica no Anexo III, fl. 08, entendo que resta caracterizada a autuação, haja vista que remanesceu devidamente comprovada a utilização indevida pelo estabelecimento autuado na totalidade dos créditos fiscais relativos às entradas de produtos agropecuários, cujas saídas internas foram isentas, em desacordo com o inciso VI do art. 104 do RICMS-BA/97, vigente à época da

ocorrência dos fatos geradores.

*Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 164/176, tecendo um breve relato sobre os fatos, tempestividade do Recurso e competência recursal, e basicamente repetindo suas alegações iniciais.

Aduz que, quando da autuação, o agente fazendário concluiu que a RECORRENTE não mais possuía saldo acumulado no Livro Especial em 31.12.2011, passando de R\$426.456,42 para R\$0,00 e impôs o pagamento do débito tributário de R\$149.251,46.

Diz que o suposto valor devido de R\$149.251,46 foi apurado considerando como base de cálculo para incidência do ICMS a transferência de mercadorias da sede da IMPUGNANTE no ESTADO DA BAHIA para suas lojas (filiais) no ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ao qual foi aplicada alíquota de 17% e multa de 60% nos termos do art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Frisa que os demonstrativos de apuração apresentados pelo AUTUANTE não indicam a origem dos valores apurados, pois, não apontam no livro Registro de Apuração de ICMS quais os valores lançados e não recolhidos, bem como, não esclarecem de forma objetiva a origem dos créditos fiscais indevidos e não consideram a concessão do certificado em data ulterior.

Ressalta que o entendimento fixado no acórdão foi no sentido de que a Contribuinte ora Recorrente se enquadra no conceito de “estabelecimento comercial” e não “estabelecimento agropecuário”, de modo que não lhe deve ser conferido o benefício previsto no art. 104, inc. VI do RICMS/97.

Assevera que, de acordo com o art. 104, Inciso VI, do RICMS/97, a empresas que comercializam os produtos arrolados no art. 20 do RICMS poderiam acumular o crédito decorrente das operações previstas no CONVÉNIO 100/97.

Afirma que com a entrada em vigor do Decreto nº 12.080 de 30/04/2010, a redação do referido art. 20 do RICMS foi alterada passando de “produtos de uso agropecuário” para “estabelecimento agropecuário”.

Nesta toada à interpretação conferida no acórdão impugnado foi a de que a Contribuinte não se enquadra no conceito de “estabelecimento agropecuário” razão pela qual não possui saldo acumulado a compensar.

Salienta que, a interpretação conferida pela 3<sup>a</sup> Junta destoa completamente da conclusão de 20.08.2012 dos autos do Processo nº 11806820129, através do qual foi deferido o pedido de autorização protocolizado pela ora RECORRENTE por meio do qual foi requerida a autorização para utilização do crédito fiscal acumulado cuja origem é justamente a isenção de mercadoria com isenção/redução de base de cálculo.

Para sustentar sua tese, aduz que a própria SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA já proferiu decisão reconhecendo a existência do crédito fiscal decorrente de entrada de mercadoria (insumo agrícola) não há que se falar em rejeição ou desconstituição do saldo acumulado pela contribuinte durante o período, conforme demonstrado por meio da documentação juntada à impugnação e confirmada pelo AUTUANTE em seus esclarecimentos.

Assim, mantida a interpretação de que a Recorrente não se enquadra no conceito de estabelecimento agropecuário, mostra-se indevida a cobrança da multa no percentual de 60% do valor do imposto, considerando que toda a prática de utilização do crédito realizada pelo Contribuinte se deu em observância à decisão da SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA supramencionada. Logo, não pode o contribuinte ser penalizado duplamente, mediante a cobrança do tributo e da respectiva multa quando os seus atos relativos à compensação tributária se deram respaldados na referida decisão administrativa.

Esclarece que, o Código Tributário do Estado da Bahia em seu art. 45 prevê § 4º que as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Nesse contexto, caso esse C. Órgão julgador considere como possível a revisão da interpretação no que tange à utilização dos créditos, não pode imputar ao contribuinte o pagamento de multa por descumprimento de obrigação tributária nos termos fixados no auto de infração, sob pena de violação ao art. 45 §4º do Código Tributário Estadual eis que evidenciada a ausência de dolo que implicasse na falta de recolhimento do imposto.

Sustenta que, ultrapassada tal questão, cumpre ainda dizer que o débito ora lançado decorre de operações interestaduais de transferência de mercadoria entre a matriz da contribuinte, localizada no ESTADO DA BAHIA, e suas filiais do ESPÍRITO SANTO, ou seja, estabelecimentos próprios pertencentes ao mesmo titular, porém, localizados em outros Estados da Federação, o que pode ser identificado pelos CNPJ's descritos nos demonstrativos constantes nos ANEXOS do Auto de Infração.

Repisa que, a natureza da operação é a de transferência de produtos entre “estabelecimentos” do mesmo contribuinte, ou seja, não há circulação de mercadorias, muito menos transferência de titularidade do bem, requisito este necessário à caracterização do imposto, conforme determina a Súmula nº 166 do STJ.

Conclui que, *in casu*, a transferência de mercadoria em tela é considerada meramente física, não havendo circulação econômica para fins de transferência de propriedade, pois não ocorreu a mudança de titularidade do produto, motivo pelo qual não se pode falar em incidência do ICMS como lançado pelo agente da fiscalização.

Nesta toada transcreve decisões de Tribunais Pátrios que sustentam sua tese recursal.

Ao finalizar a peça recursal requer:

1. O presente recurso CONHECIDO e PROVIDO a fim de que seja alterada a interpretação conferida por este Conselho de Fazenda para que passe a ser enquadrada no conceito de estabelecimento agropecuário fazendo jus a utilização do crédito.
2. Mas ainda que assim não entenda, requer o provimento do presente recurso a fim de que seja tornado sem efeito o lançamento tributário, eis que restou incontrovertido que o suposto débito decorre de operações de transferência de mercadorias entre a matriz da contribuinte no Estado da Bahia e suas filiais em outros Estados da Federação, o que, de acordo com a Súmula nº 166 do C. STJ não está sujeito à tributação de ICMS, conforme amplamente discorrido.
3. Por fim, caso mantido o entendimento da 3ª Junta de Julgamento, serve a presente para requer que seja afastada a imposição de multa no percentual de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, considerando inexistir dolo ou simulação e haver prova cabal nos autos de que a utilização do crédito pela contribuinte se deu por força da interpretação da legislação tributária, bem como, em função de decisão administrativa anteriormente proferida.

## VOTO

Inicialmente, ainda que não fora alegado a nulidade do lançamento em epígrafe, constato ao compulsar os fólios processuais que no PAF foram obedecidas todas as determinações inseridas no art. 39, do RPAF/BA, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, a descrição da infração, o dispositivo da legislação tributária infringido, a indicação da base de cálculo, alíquota e valor do imposto exigido, permitindo ao recorrente o exercício do seu direito de defesa e do contraditório.

Da análise dos documentos e demais elementos que instruem o presente PAF, em confronto com

o quanto decidido no julgamento realizado em Primeira Instância, constata-se que, de fato, o direito de defesa do contribuinte foi devidamente atendido, no caso vertente, não ensejando a nulidade do presente Auto de Infração.

Ora, o procedimento fiscal foi realizado à luz do quanto exigido no inciso II, do § 4º, do art. 28 do RPAF/BA, tendo em vista que o fiscal autuante, colacionou aos cadernos processuais levantamentos essenciais à demonstração da infração 1, objeto do presente Recurso de Voluntário.

No mérito, como bem destacado na Decisão de Piso, a exigência fiscal decorreu da Reconstituição da Apuração do Imposto Normal em face da constatação da utilização integral pelo contribuinte dos créditos fiscais relativos às operações com produtos agropecuários ocorridas após 01/05/2010, conforme discriminado nos demonstrativos acostados às fls. 07 a 13 e no CD, fl. 14.

Assim, a acusação fiscal está lastreada na alteração do inciso VI do art. 104 do RICMS-BA/97, que a partir de 01/05/2010, passou a viger com o seguinte teor, *in verbis*:

*"Art. 104. Não se exige o estorno do crédito fiscal relativo:*

*[...]*

*VI - às entradas em estabelecimento agropecuário dos produtos objeto da isenção de que cuida o art. 20, bem como às entradas em estabelecimento industrial das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos (Conv. 100/97)*

Quanto a alegação da Recorrente de que se enquadra no conceito de estabelecimento agropecuário fazendo jus a utilização do crédito, entendo que não deve prosperar pois, o dispositivo regulamentar acima transcrito é claro ao determinar que não sendo a Recorrente estabelecimento agropecuário, não tem direito a manutenção do aludido crédito fiscal.

Desta forma a interpretação do dispositivo regulamentar, e não sendo o autuado estabelecimento agropecuário resta evidenciado o fundamento para a exigência do estorno do crédito fiscal objeto da autuação.

Passo a analisar o argumento defensivo de que seja tornado sem efeito o lançamento tributário, eis que restou incontrovertido que o suposto débito decorre de operações de transferência de mercadorias entre a matriz da contribuinte no Estado da Bahia e suas filiais em outros Estados da Federação, o que, de acordo com a Súmula nº 166 do C. STJ não está sujeito à tributação de ICMS, conforme amplamente discorrido.

Entendo que tal tese não deve prosperar, pois a tributação ou não das operações de transferências não são objeto do presente PAF.

Da análise dos fólios processuais, verifico que a Recorrente emite as notas fiscais de transferências com o destaque de ICMS, tributando normalmente suas operações com base nas alíquotas vigentes.

Caso a Recorrente entenda que não deveria tributar as transferências entre suas filiais, deve entrar com um pedido de crédito extemporâneo junto a sua Inspetoria. Neste ponto cabe ressaltar que o entendimento do Estado da Bahia é que as operações de transferências interestaduais são tributadas pelo ICMS.

Quanto ao argumento de que as multas aplicadas possuem caráter confiscatório, observo que as mesmas estão previstas no artigo 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, portanto é legal.

No que se refere ao argumento de que é inconstitucional ressalto que conforme disposto no art. 167, I, do RPAF/BA, não se incluem na competência deste órgão julgador declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária.

Pelo todo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologar a

Decisão recorrida e julgar o Auto de Infração PROCEDENTE.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232903.0320/13-3**, lavrado contra **COMERCIAL AGRO INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$149.251,46**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

PAULO SÉRGIO SENA DANTAS – RELATOR

LEONARDO MOTA COSTA RODRIGUES - REPR. DA PGE/PROFIS